



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.430, DE 2005
(Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre a prestação de serviços empresariais para atletas profissionais ou amadores.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1956/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prestação de serviços empresariais para atletas profissionais ou amadores.

Art. 2º Os contratos firmados entre atletas profissionais ou amadores e seus empresários deverão obedecer às regras sobre prestação de serviços dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os contratos mencionados no *caput* devem ser registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do atleta.

§ 2º Os empresários deverão enviar fotocópia autenticada do contrato para a entidade nacional de administração do desporto da modalidade desportiva praticada pelo atleta.

§ 3º Os contratos firmados com atletas menores de 18 (dezoito) anos, ainda que assistidos por seus pais ou tutores, deverão ser remetidos pelas entidades nacionais de administração do desporto, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento, ao Ministério Público para adotar as medidas necessárias ao resguardo dos direitos e interesses dos menores.

Art. 3º O direito de cobrança dos serviços prestados aos atletas profissionais ou amadores prescreverá em 6 meses a contar da data de rescisão do contrato.

Art. 4º Aos infratores desta lei aplicam-se as sanções administrativas e penais previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta deseja estabelecer regras específicas para um contrato de prestação de serviço entre um empresário, pessoa física ou jurídica, e um atleta profissionalizado ou não.

A relação jurídica que se deseja regular neste projeto de lei é uma relação de consumo entre um empresário, fornecedor, e um atleta, consumidor, cujo objeto é a prestação de serviço de gerenciamento dos aspectos comerciais e financeiros que envolvem a atividade do atleta.

A importância da atividade esportiva do atleta não se limita a sua própria pessoa, mas transcende a esfera pessoal e atinge toda a sociedade, pois os atletas, de forma geral, sempre representam algum tipo de agremiação. Importante, também, a função empresarial como forma de fomento da própria atividade esportiva do atleta, bem como a representação dos interesses do atleta em suas relações comerciais.

Em respeito às duas partes envolvidas nesta relação é que oferecemos este trabalho, para que estando claro os deveres e obrigações de cada parte, não surjam problemas decorrentes de eventual má-fé na relação contratual ou mesmo da ignorância sobre o modo como deve ser conduzido e levado a termo um contrato de prestação de serviço como este que se deseja regular.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

| |
|---|
| <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO